



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2562453 - MS (2024/0035649-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**AGRAVANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**AGRAVADO** : MANOEL MESSIAS DE ASSIS  
**ADVOGADO** : JOÃO HENRIQUE RORATO GUEDES DE MENDONÇA - MS017349  
**INTERES.** : MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. BOA-FÉ RECONHECIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO DO ART. 9º DA LIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. ATIPICIDADE, TAMBÉM, DA CONDUTA EM RELAÇÃO AO ART. 11 APÓS A LEI 14.230/2021. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO NAS ATUAIS HIPÓTESES PREVISTAS NOS SEUS INCISOS. PROVIMENTO NEGADO.

1. O acórdão recorrido reconheceu a ausência de dolo específico e afirmou a boa-fé do agente público quando do exercício do mandato e a percepção dos correlatos subsídios, razão do afastamento da tipicidade do art. 9º da Lei 8.429/1992. O reexame do contexto fático-probatório dos autos redunda na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

2. As alterações promovidas pela Lei 14.230/2021 no art. 11 da Lei 8.429/2021, aplicáveis aos processos em que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão condenatória, conduzem ao reconhecimento da atipicidade da conduta imputada, dado o não enquadramento dos fatos nos atuais incisos do dispositivo legal e a impossibilidade de condenação por mera violação genérica a princípios administrativos.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2562453 - MS(2024/0035649-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**AGRAVANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**AGRAVADO** : MANOEL MESSIAS DE ASSIS  
**ADVOGADO** : JOÃO HENRIQUE RORATO GUEDES DE MENDONÇA - MS017349  
**INTERES.** : MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. BOA-FÉ RECONHECIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO DO ART. 9º DA LIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. ATIPICIDADE, TAMBÉM, DA CONDOTA EM RELAÇÃO AO ART. 11 APÓS A LEI 14.230/2021. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO NAS ATUAIS HIPÓTESES PREVISTAS NOS SEUS INCISOS. PROVIMENTO NEGADO.

1. O acórdão recorrido reconheceu a ausência de dolo específico e afirmou a boa-fé do agente público quando do exercício do mandato e a percepção dos correlatos subsídios, razão do afastamento da tipicidade do art. 9º da Lei 8.429/1992. O reexame do contexto fático-probatório dos autos redundava na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

2. As alterações promovidas pela Lei 14.230/2021 no art. 11 da Lei 8.429/2021, aplicáveis aos processos em que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão condenatória, conduzem ao reconhecimento da atipicidade da conduta imputada, dado o não enquadramento dos fatos nos atuais incisos do dispositivo legal e a impossibilidade de condenação por mera violação genérica a princípios administrativos.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul da decisão de fls. 406/414, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, com base nos seguintes fundamentos: (a) incidir a

Súmula 7/STJ acerca da ausência de dolo específico e do reconhecimento da boa-fé do agente, o que impede o conhecimento do recurso especial; (b) atipicidade da condenação fundada no art. 11 da Lei 8.429/1992 após a Lei 14.230/2021, com referência ao Tema 1.199/STF, por inexistir correspondência dos fatos às hipóteses taxativas atuais.

A parte agravante alega que o recurso especial não pretende reexame de provas e sim uma nova valoração jurídica de fatos e dados explicitamente admitidos no acórdão recorrido, o que é admitido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Afirma serem incontroversos: o trânsito em julgado da condenação penal em 1º/2/2016, audiência de advertência em 29/2/2016, quitação integral da prestação pecuniária em 15/3/2016, pedido de extinção da punibilidade em 8/4/2016 e extinção apenas em 6/7/2016, além do exercício da vereança e do recebimento de valores no total de R\$ 49.291,30 durante a suspensão dos direitos políticos.

Narra que esses elementos demonstram enriquecimento ilícito e violação de princípios, tipificados nos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/1992, e que não há como ser afastado o dolo diante da ciência da suspensão e, ainda assim, do exercício do mandato, recebendo subsídios e verbas.

Não foi apresentada impugnação pela parte agravada (fl. 441).

É o relatório.

## **VOTO**

Não obstante as razões formuladas pela parte agravante, razão não lhe assiste.

Relembro que o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul ajuizou ação por ato de improbidade administrativa contra Manoel Messias de Assis, então vereador do Município de Naviraí/MS, em razão do exercício da atividade parlamentar, no período de 1º/2/2016 a 6/7/2016, durante a suspensão de seus direitos políticos decorrente de condenação penal transitada em julgado, pelo qual recebeu subsídios, diárias, passagens e verbas indenizatórias no montante de R\$ 49.291,30. Afirmou estar evidenciado o enriquecimento ilícito e a violação de princípios da administração pública, com tipificação nos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/1992.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar Manoel Messias de Assis com base nos arts. 11 e 12, III, da Lei 8.429/1992, à pena de multa civil equivalente a uma vez a remuneração percebida no mês de fevereiro de 2016, acrescida de juros e correção, com reversão à Câmara Municipal.

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul deu provimento ao recurso de apelação de Manoel Messias de Assis e negou provimento ao recurso de apelação do Ministério Público, reconhecendo a ausência de dolo específico e, assim, concluiu pela improcedência do pedido.

O recurso especial devolve a esta Corte Superior a alegação de violação dos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/1992, tendo em vista o enriquecimento ilícito e a violação a princípios administrativos, diante do exercício do mandato e do recebimento de valores durante a suspensão dos direitos políticos.

O recurso especial não merece conhecimento.

O Tribunal estampou, inicialmente, as seguintes premissas:

(a) em 29/02/2016 foi realizada a audiência de advertência na qual o acusado foi cientificado da condenação e da substituição da pena pela restritiva de direito e por prestação pecuniária de 5 salários mínimos, no valor de R\$ 3.687,18, acertando-se o pagamento em 4 parcelas;

(b) Os pagamentos foram fixados nos meses de março a junho de 2016, constando a advertência de que o réu estaria ciente de que o descumprimento de qualquer uma das obrigações importaria em revogação do benefício concedido e consequente aplicação das sanções cabíveis, independentemente de intimação;

(c) todas as guias foram quitadas no dia 15/03/2016, com pedido de extinção da punibilidade pelo Ministério Público Estadual em 08 de abril de 2016.

Ao analisar especificamente a conduta imputada ao recorrido, consistente na percepção de subsídios no período em que se encontrava com os direitos políticos suspensos, ponderou o órgão julgador (fls. 311/312 - sem destaque no original):

Dos autos, extrai-se que o réu era vereador quando foi condenado pela prática de crime tipificado no art. 325 do Código Penal, por ato praticado quando ainda era agente sanitário, tendo optado por não recorrer da sentença e cumprir integralmente a pena.

O réu cumpriu sua pena prontamente. Após o trânsito em julgado foi intimado para audiência, à qual compareceu e, mesmo com o parcelamento deferido, quitou na primeira oportunidade todos os valores da condenação.

Observa-se que em todas as oportunidades em que foi chamado, compareceu e tão logo houve a “cobrança” do pagamento da pena, prontamente o fez, tendo inclusive antecipado as parcelas.

**Denota-se também que nem na sentença penal, nem na audiência ocorrida na execução penal houve qualquer advertência ao réu no sentido de que este não deveria seguir exercendo seu labor.**

**É de se compreender sua boa-fé no sentido de lhe ser permitido o regular exercício da atividade profissional, ao cargo para o qual foi regularmente eleito, por entender nada dever à justiça, já que, como dito, sempre compareceu e, tão logo foi intimado, realizou o pagamento.**

Diga-se que a audiência foi realizada em 29 de fevereiro de 2016 e quinze dias após já havia sido quitada a prestação pecuniária que lhe foi imposta.

Ainda, o trânsito em julgado da sentença ocorreu em primeiro de fevereiro e em 15 de março, foi realizada toda a quitação.

Mesmo que se considere que os efeitos da suspensão dos direitos políticos se estenderiam até a sentença que foi proferida só em julho, aqui não se discute se ele detinha ou não direitos políticos, mas se ele praticou ato de improbidade por ter exercido sua função pública neste período.

Não há que se considerar que houve dolo ou má-fé do vereador, especialmente no período entre 15 de março e 06 de julho, a despeito do disposto pelo Ministério Público em seu recurso, eis que já havia sido quitada a obrigação mesmo antes da sentença extintiva, que demorou a ser proferida por razões alheias ao réu.

Já quanto ao período de 01 de fevereiro até 15 de março, correspondente ao tempo entre o trânsito em julgado da condenação e o efetivo cumprimento da pena, em que o réu exerceu a atividade parlamentar, também tenho que **não está configurado o dolo do agente, justamente pelas razões já postas: o vereador não foi advertido de que a suspensão dos direitos políticos passaria a ter efeito automático após o trânsito em julgado da condenação, tendo o parquet quedado-se inerte a esse respeito, além de ter sempre demonstrado boa-fé processual e cooperatividade, e imediatamente cumprido a pena.**

**O mero exercício da atividade parlamentar dentre os dias 01 de fevereiro até 15 de março não demonstra, por si só, o dolo do agente, que compreendeu estar cooperando com a justiça e pagando suas obrigações.**

Extraí-se dos fundamentos do aresto não só a ausência do elemento subjetivo doloso específico, atualmente exigido pelos arts. 1º, §2º, e 9º da LIA, como também se afirmou a evidente boa-fé do vereador quando do exercício de suas funções e percepção dos subsídios, o que afasta a possibilidade de reconhecimento de ato ímprobo tonalizado pelo enriquecimento ilícito.

Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

Sendo assim, incide neste caso a Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REFLEXOS DA AÇÃO PENAL NA AÇÃO DE IMPROBIDADE. INSTÂNCIAS INDEPENDENTES. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. ELEMENTO SUBJETIVO NA CONDUTA. REEXAME DE PROVAS.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos probatórios, consignou que a absolvição na esfera penal se estende a outras instâncias somente quando fundada na inexistência de fato ou de autoria, o que não ocorreu no caso.

2. Sendo assim, a modificação do posicionamento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria indubitavelmente o reexame do material cognitivo produzido nos autos, desiderato incompatível com a via especial, conforme teor da Súmula 7 do STJ.

3. Relativamente às condutas descritas na Lei n. 8.429/1992, esta Corte Superior possui firme entendimento de que a tipificação da improbidade administrativa, para as hipóteses dos arts. 9º e 11, reclama a comprovação do dolo e, para as hipóteses do art. 10, ao menos culpa do agente.

4. Na espécie, a Corte local consignou que o agravante é pessoa legítima para figurar na presente ação e que praticou atos de improbidade administrativa, uma vez que se beneficiou de máquinas públicas para a reparação da represa de sua propriedade sem a observância dos meios corretos para alcançar o benefício previsto na Lei n. 3.068/2005.

5. Rever o entendimento firmado pelo Tribunal a quo requer o reexame das provas dos autos. Novamente, há incidência do óbice da Súmula 7 do STJ. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.464.763/GO, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 1º/9/2020, DJe de 18/9/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTS. 8º, 11, 371, 372, II, E 375 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 282/STF. PRESENÇA DE DOLO NA CONDUTA E PROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES IMPOSTAS. CONFIGURAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. RETROATIVIDADE DA LEI N. 14.230/2021. IMPOSSIBILIDADE. TEMA N. 1.199/STF. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo impede

o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

IV - Rever o entendimento das instâncias ordinárias, no sentido da presença de elemento doloso, necessário à caracterização do ato de improbidade administrativa, bem como acerca da proporcionalidade das sanções impostas, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ .

V - Não há que se falar em prescrição intercorrente para as pretensões relativas a atos ímprobos anteriores à nova disciplina da Lei de Improbidade Administrativa, sendo as balizas temporais do atual regime prescricional aplicadas tão somente a partir da publicação da Lei n. 14.230/2021, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema n. 1.199 da repercussão geral.

VI - Reconhecido o elemento subjetivo doloso, não há que se falar em aplicação retroativa da nova redação da Lei n. 8.429/1992, nos moldes da tese vinculante firmada pelo Supremo Tribunal Federal.

VII - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VIII - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IX - Agravo Interno improvido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.035.643/SP , relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023.)

É preciso enfatizar que não cumpre ao Superior Tribunal de Justiça oferecer às partes uma terceira análise das provas coligidas, além daquelas já realizadas na origem, senão a dirimir eventual dissonância interpretativa da lei ou preservar a norma federal, que, na espécie, com base no que há no acórdão, não foi afrontada e a revisão dessa conclusão dependeria de nova incursão em matéria probatória.

Por outro lado, considerando o pedido de condenação do réu com base no art. 11, *caput*, da LIA, além do art. 9º do mesmo édito, formulado já quando em vigor a Lei 14.230/2021 , destaco que o art. 11 foi sensivelmente alterado pelo legislador em 2021, tendo sido retirada do âmbito da improbidade administrativa a possibilidade de tipificação de agir meramente culposos, a condenação com apenas o dolo genérico, a presunção do prejuízo ao erário e a tipicidade aberta originalmente presente no art. 11 da LIA.

Sob o regime da repercussão geral, o STF pronunciou a aplicabilidade da Lei 14.230/2021 aos processos inaugurados antes de sua vigência e ainda sem

trânsito em julgado em relação ao elemento subjetivo necessário para a tipificação dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa (LIA): o dolo.

Após, no julgamento dos embargos de declaração opostos no Recurso Extraordinário com Agravo 803.568-AgR-segundo-EDv, o Pleno do STF, examinando a possibilidade de aplicação da tese proferida no Tema 1.199 aos casos de condenação pela conduta tipificada no inciso I do art. 11 da Lei 8.429/1992, concluiu por estender as teses explicitadas no âmbito da repercussão geral a tal hipótese.

Nesse mesmo sentido:

SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ADVENTO DA LEI 14.231/2021. INTELIGÊNCIA DO ARE 843.989 (TEMA 1.199). INCIDÊNCIA IMEDIATA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 11 DA LEI 8.429/1992 AOS PROCESSOS EM CURSO.

1. A Lei 14.231/2021 alterou profundamente o regime jurídico dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública (Lei 8.249/1992, art. 11), promovendo, dentre outros, a abolição da hipótese de responsabilização por violação genérica aos princípios discriminados no caput do art. 11 da Lei 8.249/1992 e passando a prever a tipificação taxativa dos atos de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da administração pública, discriminada exaustivamente nos incisos do referido dispositivo legal.

2. No julgamento do ARE 843.989 (tema 1.199), o Supremo Tribunal Federal assentou a irretroatividade das alterações introduzidas pela Lei 14.231/2021, para fins de incidência em face da coisa julgada ou durante o processo de execução das penas e seus incidentes, mas ressaltou exceção de retroatividade relativa para casos como o presente, em que ainda não houve o trânsito em julgado da condenação por ato de improbidade.

3. As alterações promovidas pela Lei 14.231/2021 ao art. 11 da Lei 8.249/1992 aplicam-se aos atos de improbidade administrativa praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado.

4. Tendo em vista que (i) a imputação promovida pelo autor da demanda, a exemplo da capitulação promovida pelo Tribunal de origem, restringiu-se a subsumir a conduta imputada aos réus exclusivamente ao disposto no caput do art. 11 da Lei 8.429/1992 e que (ii) as condutas praticadas pelos réus, nos estritos termos em que descritas no arresto impugnado, não guardam correspondência com qualquer das hipóteses previstas na atual redação dos incisos do art. 11 da Lei 8.429/1992, imperiosa a reforma do acórdão recorrido para julgar improcedente a pretensão autoral.

5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada.

6. Agravo regimental desprovido.

Outrossim, esta Primeira Turma pacificou a sua compreensão no mesmo sentido do que tem feito o Supremo Tribunal Federal, estendendo a *ratio decidendi* do Tema 1.199/STF às demais hipóteses em que as alterações advindas da Lei 14.230/2021 resultam na atipicidade da conduta.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 14.230/2021. RESPONSABILIZAÇÃO POR DOLO GENÉRICO. REVOGAÇÃO. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. A questão jurídica referente à aplicação da Lei n. 14.230/2021 - em especial, no tocante à necessidade da presença do elemento subjetivo dolo para a configuração do ato de improbidade administrativa e da aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente - teve a repercussão geral julgada pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 1.199 do STF).

2. A despeito de ser reconhecida a irretroatividade da norma mais benéfica advinda da Lei n. 14.230/2021, que revogou a modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, o STF autorizou a aplicação da lei nova, quanto a tal aspecto, aos processos ainda não cobertos pelo manto da coisa julgada.

3. A Primeira Turma desta Corte Superior, no julgamento do AREsp 2.031.414/MG, em 9/5/2023, firmou a orientação de conferir interpretação restritiva às hipóteses de aplicação retroativa da LIA (com a redação da Lei n. 14.230/2021), adstrita aos atos ímprobos culposos não transitados em julgado, de acordo com a tese 3 do Tema 1.199 do STF.

4. Acontece que o STF, posteriormente, ampliou a abrangência do Tema 1.199/STF, a exemplo do que ocorreu no ARE 803568 AgR-segundo-EDv-ED, admitindo que a norma mais benéfica prevista na Lei n. 14.230/2021, decorrente da revogação (naquele caso, tratava-se de discussão sobre o art. 11 da LIA), poderia ser aplicada aos processos em curso.

5. Tal como aconteceu com a modalidade culposa e com os incisos I e II do art. 11 da LIA (questões diretamente examinadas pelo STF), a conduta ímproba escorada em dolo genérico (tema ainda não examinado pelo Supremo) também foi revogada pela Lei n. 14.230/2021, pelo que deve receber rigorosamente o mesmo tratamento.

6. Hipótese em que há outros pontos relevantes do processo em exame: i) não se está a rever matéria fática para concluir pela existência ou não do dolo específico; ii) na espécie, o Tribunal de origem categoricamente entendeu não existir tal modalidade (dolo específico) de elemento subjetivo e, por isso, concluiu estar ausente o ato ímprobo; iii): não se está diante de hipótese em que houve condenação por dolo sem se especificar qual tipo (se genérico ou específico), mas sim diante da afirmação expressa da instância ordinária de que não houve dolo específico, não podendo haver condenação.

7. Recurso especial não provido.  
(REsp n. 2.107.601/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

Diante deste novo cenário, a imputação de conduta ímproba com base em genérica violação a princípios administrativos ou com base nos revogados/alterados incisos do art. 11 da LIA, sem que os fatos tipifiquem as novas hipóteses previstas na sua atual redação, permite o reconhecimento da atipicidade.

Na espécie, a conduta imputada ao réu (percepção de subsídios em período em que se encontrava com os direitos políticos suspensos) não mais se enquadra em alguma das hipóteses previstas no art. 11 da LIA, razão por que sequer se poderia pretender atualmente a condenação de quem quer que seja com base no *caput* do art. 11 da LIA.

Fiz esse registro apenas para reforçar a atipicidade da conduta, que, de qualquer sorte, como já antecipei, não se mostra presente também em relação ao art. 9º da LIA, considerada a boa-fé do agente, reconhecida pelo acórdão recorrido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.562.453 / MS**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0035649-7

Número de Origem:

08002431820178120029

0800243182017812002950001

662016

8002431820178120029

800243182017812002950001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

### **Secretário**

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AGRAVADO : MANOEL MESSIAS DE ASSIS

ADVOGADO : JOÃO HENRIQUE RORATO GUEDES DE MENDONÇA - MS017349

INTERES. : MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO  
- ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DANO AO  
ERÁRIO

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AGRAVADO : MANOEL MESSIAS DE ASSIS

ADVOGADO : JOÃO HENRIQUE RORATO GUEDES DE MENDONÇA - MS017349

INTERES. : MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ

### **TERMO**

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026